**Direito Tributário**

**Unidade 8 – A administração tributária**

**Apresentação**

Nesta unidade, veremos, além das questões a respeito das especificidades da administração tributária, a fiscalização tributária, a dívida ativa e as certidões negativas.

A disciplina da administração tributária tem alguns tópicos que impactam diretamente as vidas do cidadão, da empresa e do próprio governo. Como exemplos, temos os sigilos bancário e fiscal, que tratam diretamente da privacidade do indivíduo e das instituições empresariais e por isso merecem especial atenção.

**Objetivo geral da unidade**

Compreender as especificidades da administração tributária em sua atividade prática, como a fiscalização tributária, a origem e existência da dívida ativa e as certidões negativas.

# Objetivos de aprendizagem

Conhecer a forma de atuação da administração tributária e as regras aplicáveis ao exercício dessa atividade.

# 8.1 A atividade de fiscalização tributária

A fiscalização tributária é de extrema relevância ao Estado, uma vez que é necessário perseguir os créditos tributários para sejam efetivamente liquidados. Sem o poder fiscal, é possível haver desvios que, eventualmente prejudiquem o fisco e a arrecadação de impostos ao país. À fiscalização compete verificar o exato cumprimento da obrigação tributária (HARADA, 2018).

Os artigos de 194 a 200 do CTN trazem uma série de prescrições no que concerne à atividade fiscalizadora, cuidando de disciplinar essa imprescindível atividade estatal com regras que dispõem direitos e deveres, tanto da administração como dos administrados.

O que quer dizer, então, essa atividade de fiscalização tributária? Ela é, em síntese, **todas as atividades efetivadas pelo Estado** para, **atendendo à lei**, às normas e aos regulamentos, proceder à **correta apuração e cobrança de tributos**. Sem o pagamento de impostos, o Estado não se mantém; não é possível que efetive sua obrigação de manter o funcionamento do país.

As regras de fiscalização são, em sua maioria, normas jurídicas pertencentes ao Direito Administrativo ou ao Direito Processual. Previstas em leis, têm concretude em regulamentos, decretos, portarias, resoluções e demais normas complementares que formam o compêndio jurídico que concede competências e poderes às autoridades administrativas em matéria de fiscalização (MAZZA, 2018).

Por decorrência natural do princípio da isonomia, e tendo em vista as características das normas jurídicas e sua aplicabilidade, a legislação disciplinadora da atividade de fiscalização aplica-se a qualquer pessoa, natural ou jurídica que seja contribuinte ou não, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Qualquer disposição legal que, de alguma forma, exclua ou limite o direito de verificar mercadorias, livros, arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais e fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores (ou a obrigação destes de exibi-los) não tem, para efeito da legislação tributária, aplicabilidade, como descrito no art. 195 do CTN.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (BRASIL, 1966)

De acordo com Mazza (2018), a regra está em perfeita harmonia com o art. 145 de nossa Constituição, segundo o qual:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, 1988)

Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos que sejam objetos da investigação. Ou seja, os fiscais não podem analisar livros que não digam respeito ou tenham ligação com o que está sendo investigado.

Como os livros, os papéis e outros efeitos comerciais são instrumentos valiosos de documentação e de comprovação das atividades econômicas, servindo ainda para registrar ou lastrear os lançamentos contábeis e fiscais, esses documentos obrigatórios deverão ser conservados pelo tempo necessário (a prescrição se dá após cinco anos), de modo que o fisco possa acionar a máquina estatal para cobrança dos seus tributos (SABBAG, 2014).

Toda atividade de fiscalização deve se pautar por um quadro de prerrogativas subordinado aos ditames da ordem constitucional vigente, especificamente respeitando os direitos e as garantias individuais dos cidadãos. Não poderão ser ofendidos os princípios da legalidade do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Tudo deve devidamente aquilatado pelos princípios da eficiência da máquina fiscalizadora, sua impessoalidade e moralidade administrativas.

**OBJETO DE APRENDIZAGEM SANFONA**

**Para preservar a legalidade ampla do procedimento de fiscalização, é preciso que**

I – a autoridade administrativa que proceder ou presidir qualquer diligência de fiscalização de documentos documento o início do processo e fixe um prazo máximo para a conclusão dos trabalhos investigatórios;

II – os termos sejam lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, como, por exemplo, o livro registro de ocorrência. Se os termos forem lavrados separados dos estados livros, deve-se entregar à pessoa fiscalizada uma cópia autenticada deles.

Quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário efetivar qualquer medida prevista na legislação tributária (neste último caso, ainda que não se configure fato definido em lei como contravenção), as autoridades administrativas poderão requisitar, reciprocamente, o auxílio da forca pública federal, estadual ou municipal para o cumprimento do seu ofício.

### 8.1.1 O dever de informar o fisco e o sigilo profissional

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da capacidade contributiva se insere como premissa básica constitutiva para a configuração normativa dos tributos.

Sempre que possível, os tributos terão caráter pessoal e serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte. É facultado à administração tributária conferir efetividade a esses objetivos e identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

O art. 197 do CTN prescreve que quaisquer entidades ou pessoas que a lei designe são, se receberem intimações escritas, obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades, inclusive aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício (BRASIL, 1966).

O sigilo faz parte do negócio jurídico das empresas e cidadãos, mas, em se tratando de fiscalização tributária, permite-se à fiscalização analisar documentos, livros de registro ou equivalentes, sob pena de ser acionada força de segurança pública para auxiliar no trabalho investigatório.

## 8.1.2 Sigilo bancário

Nos termos da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, art. 6º, pode o fisco, sem autorização judicial, requisitar diretamente das instituições financeiras informações protegidas pelo sigilo bancário.

As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e desde que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente (DUARTE, 2015).

As hipóteses em que os exames dos documentos, livros e registros de instalações financeiras são considerados como indispensáveis foram definidas no art. 3º do Decreto n. 3.724/2001, que regulamenta o art. 6o da Lei Complementar n. 105/2001, relativamente à requisição, ao acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

## 8.1.3 Sigilo fiscal

De acordo com a Constituição Federal brasileira, há questões cidadãs protegidas pelo Estado. Nos termos do inciso X do art. 5º de nossa Carta Magna, são invioláveis:

* a intimidade;
* a vida privada;
* a honra e a imagem das pessoas.

Caso haja violação de qualquer um desses três aspectos, é assegurado o direito a indenização pelo por material ou moral. Trata-se de um importante direito e uma garantia fundamental.

De acordo com art. 198 do CTN,

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, **é vedada a divulgação**, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, **de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo** ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (BRASIL, 1966, grifos meus)

Ou seja, o funcionário público e o próprio fisco, por qualquer meio, não podem divulgar informação obtida na empresa em razão de sua atividade, sob pena de serem penalizados conforme as regras do Código Penal, além de sofrerem penalidades administrativas (CAPARROZ, 2019). As exceções são os casos de requisição da justiça ou, ainda, se houver solicitações de autoridade administrativa no interesse da administração pública. Contudo, mesmo assim, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação por prática de infração administrativa (BRASIL, 1966).

Outra exceção à regra do sigilo fiscal está relacionada no parágrafo 2º do art. 198 do CTN. De acordo com o texto, o intercâmbio de informações sigilosas, no âmbito da administração pública, pode ser realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo (BRASIL, 1966).

Já o parágrafo 3o permite que dados sejam divulgados para fins penais, fiscais ou parcelamento de dívida tributária. Nesse sentido, podem ser divulgados dados em sigilo fiscal somente para: representações fiscais para fins penais; inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública; parcelamento ou moratória.

O agente público que divulgar informações sigilosas de qualquer empresa ou cidadão pode responder, na forma administrativa, com eventual processo administrativo e perder o cargo que ocupa (MAZZA, 2018). Além disso, nosso Código Penal prevê penas de reclusão e multa:

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1o Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2o Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (BRASIL, 1940)

**INÍCIO DO SAIBA MAIS**

As citações protegidas pelo sigilo fiscal não se submetem às prescrições da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, que garante a qualquer cidadão o acesso às informações públicas. Com essa lei, houve uma mudança de paradigma e, de acordo com seu inciso I do art. 32, constitui-se conduta ilícita que enseja responsabilidade do agente público ou militar recusar-se a fornecer informação requerida, nos termos da legislação, ou retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecer intencionalmente informações de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

**FIM DO SAIBA MAIS**

# 8.2 A dívida ativa tributária

A dívida ativa tributária constitui qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei a qualquer ente federativo, seja no nível federal, estadual ou municipal. Sua base de definição é o Código Tributário Nacional, Lei n. 4.320 de 1964.

Quando falamos de dívida, obviamente pensamos em atrasos, juros, atualizações monetárias etc. – e aqui não é diferente. A administração pública não pode deixar de cobrar os juros e atualizações pelo atraso de um pagamento tributário.

Dessa forma, quando falamos em dívida ativa tributária, devemos entender que ela compreende a dívida principal, as atualizações, as multas etc. Veja a Figura 8.1:

Figura 8.1 – O que a dívida ativa compreende

Fonte: Elaborada pelo autor (2019).

Para a cobrança da dívida, o governo, seja em qual nível for (estadual, federal ou municipal), deve manter um cadastro dos contribuintes.

Uma vez que o crédito tributário tenha sido constituído, o contribuinte (ou sujeito passivo) tem algumas possibilidades elencadas pela própria lei, especificamente nos artigos 151 e 156 do Código Tributário Nacional. Observe a Figura 8.2:

Figura 8.2 – O crédito tributário e suas possibilidades

Fonte: Elaborada pelo autor (2019).

Vejamos detalhadamente como funcionam essas três possibilidades.

Se o crédito tributário for extinto (o assunto foi trabalhado na Unidade 7), o Estado não mais poderá cobrar o tributo. Para garantir a comprovação de seu pagamento, o contribuinte deve arquivar os documentos que comprovem o caminho.

Caso a exigibilidade seja suspensa, o Estado não poderá acionar o Judiciário para o mesmo caso. O governo deve aguardar, enquanto durar a suspensão, para só depois do decurso do prazo proceder à cobrança novamente.

Por fim, se o crédito não for quitado e nem suspenso, o credor do tributo pode fazer uma cobrança judicial, caso a administrativa se revele ineficaz. De qualquer modo, o Estado poderá, coercitivamente, obrigar o sujeito passivo a adimplir (cumprir) a obrigação. Nesse caso, o instrumento jurídico de que se vale o sujeito ativo é a ação de execução fiscal (MACHADO, 2012).

Ocorre que o ordenamento jurídico só admite a ação de execução se ela estiver lastreada em um documento denominado “título executivo”, obtido pela inscrição do crédito tributário em dívida ativa. É importante salientar que a fluência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito.

A dívida ativa é um registro especial do próprio crédito tributário. É a obrigação tributária vista pelo ângulo de quem pode exigir seu pagamento. Ela é, ainda, proveniente de fato jurídico gerador de obrigações legais e contratuais, cujo crédito seja inscrito no registro próprio das entidades da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Por sua vez, existe ainda uma dívida pública não classificada como tributária, que, denominada simplesmente de dívida ativa não tributária, é formada pelos demais créditos da Fazenda Pública. As quantias podem ser provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza (exceto as tributárias), foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais (DUARTE, 2015).

Pelo que vimos até aqui, a dívida ativa parte de uma relação jurídica entre a Fazenda Pública e o contribuinte, quando a instituição fazendária toma a posição de credora, desde que a obrigação não seja cumprida no vencimento. A dívida é, pois, todo crédito que, uma vez vencido, a Fazenda Pública pode juridicamente exigir a qualquer título.

Na constituição da dívida ativa tributária, quatro elementos devem ser considerados: a dívida deve constituída por processo administrativo ou judicial; é preciso que seus objetos sejam os impostos, taxas etc.; ela deve ser líquida e certa, registrada em livro próprio; não exige aguardar o próximo exercício financeiro para sua efetivação.

**OBJETO DE APRENDIZAGEM SANFONA**

**A constituição da dívida ativa de acordo com o art. 201 do CTN**

1. **Origem de processo administrativo ou judicial**

Dívida tributária contraída por meio de processo administrativo ou judicial definitivamente decidido, isto é, com o trânsito em julgado. Acontece porque o prazo fixado para o cumprimento da obrigação foi esgotado ou por haver sido atingido pela perempção.

1. **Refere-se a impostos e taxas etc.**

A dívida deve cuidar da cobrança de impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e multas fiscais.

1. **Deve ser líquida e certa, registrada em livro próprio**

A inscrição em registro próprio, isto é, em livro especificamente destinado a esse fim na repartição competente, transforma a dívida em líquida e certa.

1. **Não exigência de aguardar próximo exercício financeiro**

A não exigência de que seja aguardado o início do exercício financeiro subsequente para que se possa fazer a inscrição da dívida.

Tendo em vista o que determina a Lei n. 6.830, de 1980, que advoga a respeito da judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, é possível dizer que a estrutura proposta à dívida ativa distribui o termo em grupos.

No primeiro grupo, temos a dívida ativa tributária, já estudada neste material. No Quadro 8.1, veja uma síntese dos grupos de dívidas.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Primeiro grupo | Segundo grupo | Terceiro grupo | Quarto grupo |
| Dívida ativa tributária. | Créditos patrimoniais: valores mobiliários, participações e dividendos imobiliários e outras receitas patrimoniais. | Créditos de serviços industriais. | Créditos diversos, nascidos de multas administrativas, indenizações e restituições. |

Quadro 8.1 – Os quatro grandes grupos das dívidas ativas

Fonte: Elaborado pelo autor (2019).

Sendo assim, a dívida ativa da Fazenda Pública, dividida em tributária ou não tributária, leva em conta o seu conceito específico e não abrangente. Clique nos círculos e veja como é essa diferenciação:

**OBJETO DE APRENDIZAGEM CÍRCULO**

**Dívida ativa tributária e não tributária**



**Dívidas ativas tributárias**

Créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios, multas fiscais e contribuições.



**Dívidas ativas não tributárias**

Têm origem na decisão proferida em processos administrativos ou são consequência de atos ilícitos apurados mediante procedimentos específicos, como no caso das multas administrativas.

Para que possamos dizer que a dívida ativa tem validade, precisamos de documentos comprobatórios. Nesse sentido, temos o termo de inscrição na dívida ativa, que comprova a dívida contraída pelo contribuinte (MAZZA, 2018). Você sabe quais são as exigências para a elaboração desse termo? Não? Veja o Quadro 8.2 e conheça as características desse documento:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Termo de inscrição na dívida ativa** | | | | |
| Deve ser autenticado pela autoridade competente e deve conter, obrigatoriamente: | | | | |
| **Dados** | **Valores** | **Fundamentação legal** | **Data** | **Fundamentação** |
| O nome do devedor e, se for o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros. | A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos. | A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. | A data em que foi inscrita. | Se for o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito e a indicação do livro e da folha da inscrição. |

Quadro 8.2 – O documento de notificação da dívida ativa

Fonte: Elaborado pelo autor (2019).

É importante mencionar que a inscrição na dívida ativa pode ser anulada. Para a nulidade, deve haver alguma falha no processo, sem o cumprimento de algum requisito previsto no CTN. Contudo, a nulidade poderá ser sanada até a decisão em primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Vamos ver uma síntese do que vimos até aqui a respeito da dívida ativa? Clique nas abas.

**OBJETO DE APRENDIZAGEM ABA**



**Dívida ativa tributária**

É o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, inscritos como tais em registro próprio.



**Dívidas ativas não tributárias**

São os demais créditos da Fazenda Pública provenientes de obrigação legal ou contratual, inscritos como tais em registro próprio.



**Apuração da dívida ativa**

É o processo administrativo de controle da legalidade. A autoridade competente examina o expediente relativo a um débito e, uma vez verificada a inexistência de falhas ou de irregularidades na execução judicial, a inscrição da dívida ativa pode ser feita.



**Inscrição de dívida ativa**

Ato administrativo vinculado pelo qual se faz o assentamento do débito devido à Fazenda Pública.



**Termo de inscrição de dívida ativa**

É o instrumento visado pela autoridade competente, pelo qual se faz o registro do débito devido à Fazenda Pública com a relação de requisitos indicados pela lei.



**Registro de dívida ativa**

É o assentamento do crédito da Fazenda Pública regularmente apurado. Compõe-se da coleção de termos de inscrição da dívida ativa, com as respectivas averbações sobre cancelamentos, pagamentos e decisões judiciais nas execuções fiscais correspondentes. É revestindo na forma de livros pré ou pós-encadernados ou em fichas ou microfichas.



**Certidão de dívida ativa**

Visada pela autoridade competente, é um título executivo extrajudicial representativo do crédito da Fazenda Pública inscrito, extraído à vista do respectivo termo de inscrição.

# 8.3 As certidões negativas

Antes de estudarmos a certidão negativa, é necessário entendermos o que é a certidão de dívida ativa. Essa certidão é um título que contém os requisitos da certeza e liquidez, conforme presunção estabelecida no art. 204 do CTN, como já estudamos. Entretanto, ela admite prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem padece de algum vício, ou seja, tem algum erro formal.

A certidão de dívida ativa tem certos requisitos para sua constituição. É um documento que, por instrumentalizar a execução fiscal, deve estar revestido de tamanha autoridade executiva para legitimar a afetação do patrimônio do devedor. Sua instituição se dá à luz do princípio do devido processo legal, o que enaltece o exercício da ampla defesa quando amparado pela legalidade.

Se alguns dos elementos relativos ao débito cobrado não forem especificados, a certidão é anulada. A determinação legal visa dar a esse dispositivo legal a transparência inerente a todos os títulos de crédito, complementando o termo de inscrição da dívida ativa e garantindo a exigibilidade do valor apurado (HARADA, 2018).

Sem dados corretos e compreensíveis, a certidão impossibilita que o juiz desempenhe o seu trabalho corretamente. O profissional não terá o controle do processo e do exercício constitucional da ampla defesa.

Os requisitos legais para a validade da certidão de dívida ativa não têm cunho formal, mas essencial. Eles se propõem a identificar uma série de parâmetros de análise – por exemplo o exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), e os respectivos fundamentos legais – de modo que o contribuinte tenha a guarda de seu direito à defesa.

A Lei n. 6.830/1980 exige que a certidão de dívida ativa apresente o número do processo administrativo fiscal que deu ensejo à cobrança. A certidão de dívida ativa pode ser anulada pela ausência de alguns dos requisitos, listados no Quadro 8.3 logo a seguir.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Requisitos essenciais para a certidão de dívida ativa** | | | |
| Correta identificação do devedor. | Exata identificação do objeto da execução. | As partes constitutivas – principais e acessórias. | Fundamentos legais. |

Quadro 8.3 – Requisitos da certidão de dívida ativa

Fonte: Elaborado pelo autor (2019).

Para a prática de certos atos (participação em licitação, contrato com entidade de direito público, obtenção de sentença de partilha em processo de inventário etc.), a lei exige que o interessado prove a quitação de seus tributos. O instrumento hábil a fazer a prova perante os órgãos interessados é a certidão negativa, nos termos dos artigos de 205 a 208 do CTN.

A certidão negativa deve ser emitida a pedido do interessado, que deve informar, além de seus dados pessoais, seu domicílio fiscal, seu ramo de negócio ou atividade e o período que deve ser averiguado e arrolado. O prazo para emissão é de 10 (dez) dias da data de requerimento.

Na impossibilidade de se emitir a certidão negativa de dívida tributária, pode-se emitir a certidão positiva com efeitos de negativa, que tem igual validade. Essa certidão existe porque nem sempre a dívida tributária está efetivamente quitada ou vencida, por estar em processo de execução ou penhora, com exigibilidade suspensa.

A certidão é um instrumento legal e, se emitida em desacordo com a lei ou mediante fraude para beneficiar o devedor, pode ser fundamento para execuções penais. O servidor responsável pela emissão de uma certidão negativa fraudada responde pessoalmente pelo crédito tributário, mais juros de mora, e ainda corre o risco de responder criminalmente e funcionalmente pela atitude.

# Síntese

Conforme estudamos nesta última unidade de Direito Tributário, a administração tributária compreende a fiscalização, a dívida ativa e as certidões negativas.

Vimos que a administração dos tributos é uma função essencial ao funcionamento do Estado brasileiro, respaldada por regras que disciplinam o seu exercício na dupla vertente de direitos e deveres, tanto da administração como dos administrados.

Agindo de forma legal e responsável, a administração tributária terá os recursos necessários ao custeio de suas atividades, com uma atuação que conta, inclusive, com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

A administração tributária permite, ainda, a vinculação da receita proveniente da recolha de tributos para a realização de tarefas administrativas para o recolhimento tributário. Os servidores fiscais têm, de acordo com suas áreas de competência e jurisdição, e na forma da lei, procedência sobre os demais setores administrativos.

Em nossos estudos, vimos que há, em nosso ordenamento jurídico, um instrumento hábil para a prova de quitação de débitos tributários: a certidão negativa.

**INÍCIO DO SAIBA MAIS**

Estudamos que a dívida ativa tributária é qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por uma lei vinculada a qualquer ente federativo, seja no nível federal, estadual ou municipal.

Quer saber mais a respeito do assunto? Faça a leitura do texto *A execução fiscal de dívida ativa não tributária e a dissolução irregular da pessoa jurídica*, de Marcus Abraham, disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/download/1785/1558/>. Acesso em: 15 nov. 2019.

**FIM DO SAIBA MAIS**

# Referências

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

\_\_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.724, de 10 de janeiro de 2001**. Regulamenta o art. 6o da Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3724.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

\_\_\_\_\_\_. [**Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001**.](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lcp%20105-2001?OpenDocument) Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

\_\_\_\_\_\_. **Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 9 nov. 2019.

\_\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**.Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 9 nov. 2019.

\_\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

CAPARROZ, R. **Direito Tributário Esquematizado**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DUARTE, F. L. **Direito Tributário**: teoria e prática. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

HARADA, K. **Direito Financeiro e Tributário**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MACHADO, H. de B. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MAZZA, A. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SABBAG, E. **Manual de Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.